



LEI Nº 1.642/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Altera Disposições da Lei 1.501/2018 e dá outras providências.

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que enviou para análise do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Altera disposições da Lei Municipal 1.501 de 03 de Abril de 2018 que instituiu o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Água Santa-SIM, que passa a viger com a seguinte redação

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Água Santa, visando assegurar a preservação da saúde pública através da Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal no Município.

Art. 2º - INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE ÁGUA SANTA, de competência do Município, nos termos da Lei Federal Nº 7889/89 de 23 de novembro de 1989, será executado pelo Setor de Serviço Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 3º - A responsabilidade pela Inspeção dos Produtos de Origem Animal será da equipe técnica da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que poderá se assessorar de outros profissionais e entidades, da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) mediante a realização de convênios.

Art. 4º - A criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL visa oferecer um serviço preventivo de saúde pública no combate à incidência de zoonoses e toxi-infecções alimentares, combate ao abigeato, ao comércio clandestino de produtos de origem animal e cumprimento das normas relativas às condições gerais para funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal.



- Art. 5º A inspeção será exercida em estabelecimento de abate, beneficiamento e manipulação de produtos de origem animal, mediante requisição destes, em documento formal, junto ao setor competente da municipalidade. A responsabilidade pela fiscalização e inspeção será da equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal.
- Art. 6º São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização, sob ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito no Município de Água Santa.
- Art. 7º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM-Água Santa será exercida em caráter permanente ou periódico, conforme os estabelecimentos registrados.
- § 1º A inspeção municipal será instalada em caráter permanente ou periódico, nas seguintes hipóteses:
- a) Terão Inspeção Municipal em caráter permanente os estabelecimentos de carne e derivados que abatam e industrializam as diferentes espécies de animais e outros que se julgar necessário.
- b) Os estabelecimentos não enquadrados na alínea anterior terão Inspeção Municipal periódica, a juízo do SIM;
- § 2º O caráter permanente será regulamentado em face do volume do abate ou industrialização.
- Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal terá como objetivos:
- a) Realizar a inspeção e reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como de seus subprodutos e derivados nas formas a serem previstas por Decreto Municipal que instituirá o regulamento de inspeção municipal de produtos de origem animal.
- **b**) Autorizar e liberar o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos de origem animal, registrar produtos e rótulos, aprovar projetos sanitários, transferir registros, conceder o número de título registro do estabelecimento, bem como os carimbos de inspeção.
- c) Vistoriar os estabelecimentos de produtos de origem animal, expedindo os correspondentes laudos.
- **d**) Aprovar o uso de rótulos em matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, concedendo, para tanto, o número de registro dos mesmos.
- e) Registrar dados estatísticos referentes ao abate, condenação de produtos e outros que por ventura se tornem necessários.
- f) Praticar todos os demais atos concernentes aos objetivos sociais previstos, observando e fazendo cumprir as normas da presente Lei e demais legislações e normas pertinentes.



- g) Efetuar parceria com os demais órgãos Estaduais e Federais para fiscalização no Município dos produtos e subprodutos de origem animal.
- Art. 9° O Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Água Santa SIM terá um Coordenador Geral como responsável pelo serviço, cargo a ser ocupado exclusivamente por um(a) Médico(a) Veterinário(a).
- Art. 10° Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público o Município poderá contratar médicos veterinários, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único - A contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 11º - O S.I.M. será formado por um Grupo Consultivo ou Comissão Gestora.

Parágrafo Único. O Grupo Consultivo ou Comissão Gestora deliberará acerca do Coordenador do SIM, que, obrigatoriamente, deverá ser Médico Veterinário, e será o presidente da comissão.

- Art. 12º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração á legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- I Advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido de má-fé;
- II Multa de 10(dez) a 500(quinhentos) URM's, nos casos não compreendidos no inciso I;
- III Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados e origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- IV Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço á ação fiscalizatória; e
- V Interdição total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitária adequadas.
- § 1º As multas previstas neste artigo serão agravas até o grau máximo, nos casos de artificio, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance, para cumprir a lei.



publicação.



§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do § 2º, decorridos 12(doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Art. 14° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA

EDUARDO PICOLOTTO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se; Data Supra: 20/04 /2024

DEISE LUISA MAITO
Secretária de Administração

Atesto para os devidos fins que o presente documento, foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Água Santa, onde habitualmente se publicam as Atas Oficiais do Município.

Ass. Resp. p/ Publicação